



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1720, DE 2019

Acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil, para autorizar o terceiro prejudicado a intentar ação diretamente contra o segurador, na hipótese de seguro de responsabilidade civil facultativo.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil, para autorizar o terceiro prejudicado a intentar ação diretamente contra o segurador, na hipótese de seguro de responsabilidade civil facultativo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 787.**
.....

§ 5º Nos seguros de responsabilidade civil facultativos, o terceiro prejudicado poderá intentar ação diretamente contra o segurador, devendo o segurado, nessa hipótese, figurar necessariamente como litisconsorte passivo, a fim de que seja verificada sua responsabilidade pelas perdas e danos alegados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até recentemente, era oscilante e, destarte, pouco previsível o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de o terceiro prejudicado mover ação diretamente contra a seguradora contratada facultativamente por aquele reputado como o causador do dano (vale dizer, pelo segurado): ora a admitia, ora a rechaçava. Com a edição de sua Súmula 529 – statuindo, textualmente, que, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano” –, ficou pacificado o entendimento sobre a matéria dessa egrégia Corte, segundo o qual

– pode-se inferir – é, sim, lícito o ajuizamento de ação pelo prejudicado contra a seguradora, desde que esta não figure sozinha no polo passivo do feito. Afigura-se-nos, agora, conveniente harmonizar as normas positivadas de nosso ordenamento jurídico com tal interpretação.

Quanto aos seguros de responsabilidade obrigatórios – cujo melhor exemplo é o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) –, o Código Civil é categórico, autorizando, em seu art. 788, parágrafo único, a demanda direta contra o segurador.

O mesmo não se pode dizer dos seguros de responsabilidade civil facultativos, sobre os quais o Código não dispõe de forma indubitável, fazendo referência tão somente à ação movida pelo terceiro em face do segurado (art. 787, § 3º). Por causa disso, e também da natural dificuldade para apurar a responsabilidade do segurado em um processo de que ele não participe (fazendo surgir, portanto, o risco de cerceamento de defesa e de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal), os ministros do STJ acabaram por assentar a inadmissibilidade da ação exclusivamente contra a seguradora pelo terceiro prejudicado.

Não obstante os razoáveis fundamentos da Súmula 529 do STJ, não se podem olvidar as vítimas dos sinistros, que são, decerto, as mais lesadas em semelhantes eventos. Impedir-lhes o ajuizamento de ações diretas contra as seguradoras pode significar, ao fim e ao cabo, o adiamento da realização de um direito que lhes cabe de forma incontestável.

Por isso mesmo, parece-nos que a solução mais razoável é promover alteração na lei de modo a permitir expressamente esse ajuizamento, desde que atendida a condição que o próprio STJ deixava entrever como indispensável, em seus julgados obstativos, fazendo-o igualmente na Súmula 529: a de que haja a oportunidade, no processo, para que se comprove a responsabilidade civil do segurado pela ocorrência do sinistro.

Tal oportunidade, pretendemos criá-la com a simples estipulação de regra segundo a qual, para que a ação contra a seguradora seja possível, o segurado deverá figurar na ação como litisconsorte passivo necessário, em consonância, aliás, com o art. 113 do Código de Processo Civil. Com isso, não somente se viabilizará a apuração da responsabilidade do segurado, como também se lhe permitirá o exercício tanto da faculdade de desembolsar, ele próprio, o valor afinal apurado como devido – o que costuma ocorrer, por



exemplo, nos casos em que o dano causado, por inexpressivo, não compensa o pagamento da franquia relativa ao seguro – quanto do papel de responsável complementar em relação à seguradora e perante o autor da ação, naquelas hipóteses em que o valor da indenização alfin fixada como efetivamente devida ultrapasse eventuais limites pecuniários estabelecidos na apólice.

Esta é uma proposição legislativa sucinta, porém significativa, e, por perseguir a economia processual e a celeridade na realização da justiça, há de conquistar, queremos crer, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19658.59496-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 787